



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.328, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

"Institui o Código Tributário do Município de Adamantina e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Adamantina faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional e no que couber às Constituições Federal e Estadual, às Leis complementares e ao disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a)** sobre a propriedade territorial urbana;
- b)** sobre a propriedade predial;
- c)** sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado;
- d)** sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- e)** (*revogado Lei complementar 45/2002*) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, gás de cozinha e querosene lubrificante.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício o poder de polícia administrativa:

- a)** de licença para localização;
- b)** de licença para funcionamento em horário normal e especial.
- c)** de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d)** de licença para execução de obras particulares;
- e)** de licença para publicidade;
- f)** de fiscalização e serviços diversos de vigilância sanitária. (*incluída Lei Complementar n.º 45/2003*)

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a)** limpeza pública.

IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 4º - Para serviços cuja a natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - O Imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do Artigo anterior.

Art. 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Parágrafo único - considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 5 (cinco) vezes a área construída, em lotes de área superior 1.000 (mil) metros quadrados. (Revogado Lei n.º 2.385/1991)

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 11 - A base de cálculo do imposto e o valor venal do terreno, que será corrigido todo ano de acordo com os valores imobiliários vigentes em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 12 - Aplica-se ao valor venal a alíquota de 10% (Dez por cento). (Alterado Lei n.º 2.526/1993)

Art. 13 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do Artigo 10.

Art. 14 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Art. 15 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, até o limite da inflação por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, respeitando-se o princípio da anualidade.

Art. 16 - Ficam obrigados ao aumento progressivo deste imposto, proporcional ao número de serviços e obras públicas, os terrenos vazios situados no município que recebam no seus limites as benfeitorias que trata o Artigo 17.

§ 1º - A progressividade não será aplicada quando o contribuinte possuir até 02 (dois) imóveis.

§ 2º - Para efeito de lançamento, quando o contribuinte possuir mais de 02 (dois), estará isento da progressividade aquele de menor valor venal.

Art. 17 - Para aplicação da progressividade serão consideradas as seguintes benfeitorias:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública;

V - pavimentação.

Art. 18 - O aumento do imposto progressivo será calculado, aplicando-se os percentuais sobre o total do Imposto Territorial Urbano, de acordo com as benfeitorias constantes do quadro abaixo:

Benfeitorias	Percentuais de aumento p/ benfeitorias:
I - Abastecimento de água	5% ao ano até o máximo de 50% do valor do ITU
II - Abastecimento de água e rede de iluminação pública	7% ao ano até o máximo de 100% do valor do ITU
III - Abastecimento de água, rede de iluminação pública e meio-fio de calçamento	10% ao ano até o máximo de 200% do valor do ITU
IV - Abastecimento de água, rede de iluminação pública, meio-fio de calçamento e sistema de esgoto sanitário	15% ao ano até o máximo de 250% do valor do ITU
V - Abastecimento de água, rede de iluminação pública, meio-fio de calçamento, sistema de esgoto sanitário e pavimentação	18% ao ano até o máximo de 300% do valor do ITU

Art. 19 - Caso o imóvel objeto da cobrança do progressividade for transferido, esta não cessará e não regredirá ao percentuais iniciais, seu novo proprietário já possuir pelo menos 02 (dois) imóveis.

Art. 20 - (Revogado Lei n.º 2.526/1993) Não será considerado vazio o terreno para o qual existir projeto de edificação aprovado pela Prefeitura do Município, e em construção, mas dentro do prazo de vigência do respectivo Alvará.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 21 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 22 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

I - seu nome e qualificação;

II - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

III - informações sobre o tipo de construção, se existir;

IV - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número do seu registro ou matrícula no Cartório de Registro de Imóveis;

V - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 23 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - data da outorga da escritura definitiva de compra e venda;

III - perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Art. 24 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no mesmo ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 25 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no Artigo 37.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 26 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, parcial ou totalmente.

Art. 27 - O lançamento do imposto será feito em moeda corrente nacional. (Alterado Lei Complementar n.º 120/2008)

Art. 28 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objetivo de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 29 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 30 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 31 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para revisão, as normas previstas no Artigo 213.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 32 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 33 - O aviso de lançamento poderá ser entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, através de requerimento ou em local determinado pela Prefeitura. *(Alterado Lei n.º 2.526/1993)*

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 34 - O pagamento do imposto será feito em até dez parcelas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalado mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Para os contribuintes que realizarem o pagamento integral deste imposto, até a data do vencimento da 1ª (primeira) parcela, será concedido um desconto de 3% (três por cento) sobre o seu valor. *(Alterado Lei Complementar n.º 36/2000)*

§ 2º - Em se tratando de pagamento de qualquer parcela, terão elas os seus valores expressos em moeda corrente nacional. *(Alterado Lei Complementar n.º 120/2008)*

Art. 35 - O pagamento de qualquer parcela não quita débitos anteriores.

Art. 36 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 37 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 25 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 38 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o Artigo 24 que não cumprirem o disposto naquele Artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercício, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 39 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará ao contribuinte:

I - *(Revogado Lei n.º 2.526/1993)* à atualização monetária, que será calculada dividindo-se o valor originário do débito pelo BTN do mês de vencimento, multiplicando-se o resultado pelo BTN do mês do efetivo pagamento;

II - À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento. *(Alterado Lei n.º 2.684/1996)*

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 40 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-à de conformidade com o disposto nos Artigos 272 a 276.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 41 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o Artigo 10, incisos I a IV.

§ 2º - Quando se tratar de demolições, estas deverão ser requeridas, devendo o contribuinte só iniciá-las após autorização da Prefeitura.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 42 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 43 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 44 - O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 45 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 46 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, que será corrigido todo ano de acordo com os valores imobiliários vigentes em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 47 - Aplica-se ao valor venal a alíquota de 2% (Dois por cento). (*Alterado Lei n.º 2.526/1993*)

Art. 48 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no Artigo 13;

II - para construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 49 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo tipo e padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios e aplicação.

Art. 50 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, até o limite da inflação, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, respeitando-se o princípio da anualidade.

Art. 51 - Na determinação do valor venal não são considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do Artigo 10.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 52 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 53 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 54 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, e penalizado nos termos do disposto no Artigo 60.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 55 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - O lançamento do imposto será feito em moeda corrente nacional. (*Alterado Lei Complementar n.º 120/2008*)

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 56 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições dos artigos 28 a 33.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 57 - O pagamento do imposto será feito em até dez parcelas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalado mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Para os contribuintes que realizarem o pagamento integral deste imposto, até a data do vencimento da 1ª (primeira) parcela, será concedido um desconto de 3% (três por cento) sobre o seu valor.

§ 2º - Em se tratando de pagamento de qualquer parcela, terão elas os seus valores expressos em moeda corrente nacional. (*Alterado Lei Complementar n.º 120/2008*)

Art. 58 - O pagamento de qualquer parcela não quita débitos anteriores.

Art. 59 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 60 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 53 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Art. 61 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará ao contribuinte:

I - *(Revogado Lei n.º 2.526/1993)* à atualização monetária, que será calculada dividindo-se o valor originário do débito pelo BTN do mês de vencimento, multiplicando-se o resultado pelo BTN do mês do efetivo pagamento;

II - À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento. *(Alterado Lei n.º 2.684/1996)*

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo único - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-à de conformidade com o disposto nos artigos 272 a 276

SEÇÃO VII

DO INCENTIVO

(Alterado Lei Complementar n.º 120/2008)

Art. 62 – Serão concedidos os seguintes benefícios:

I – Aos proprietários de prédios residenciais que procederem a pintura externa e a jardinagem, quando houver, será concedido um abatimento de 15% (quinze por cento) no valor do imposto a ser lançado para o exercício seguinte ao da melhoria.

II – Aos proprietários de prédios não residenciais que procederem a reforma e a pintura da fachada será concedido um abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do imposto a ser lançado para o exercício seguinte ao da melhoria.

III – Às empresas que vierem a ser instalar no município em prédio próprio será concedido 05 (cinco) anos de isenção de IPTU, contados da data da inscrição municipal.

§ 1º O proprietário do imóvel deverá solicitar à Prefeitura, até o dia 30 de outubro do exercício, a concessão do benefício, comprovando documentalmente a realização da benfeitoria; as benfeitorias realizadas em novembro e dezembro serão consideradas como executadas em janeiro do ano seguinte.

§ 2º A concessão do incentivo ficará condicionada ao cumprimento do § 1º e à vistoria pela Prefeitura, comprovando-se a melhoria.

CAPITULO III

(Alterado pela Lei Complementar n.º 55/2003)

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 63 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador à prestação de serviços constantes do anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

§ 1º - A Lista de Serviços constante no anexo I, é composta de rol taxativo e com limitações verticalmente, porém, horizontalmente a interpretação é ampla, analógica e extensiva.

§ 2º - A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como a sua incidência, não dependem da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada na repartição onde foi efetuado o registro dos rendimentos.

§ 3º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º - Ressalvadas as exceções expressas na lista constante no anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º - O imposto de que trata esta Lei incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º - Ocorrendo a prestação de serviço de qualquer natureza, definidos na lista de serviços constante no anexo I, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, excetuando o previsto na Carta Magna, em seu artigo 155, II, começa a aparecer a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Legislação aplicável impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.(NR)

Seção II Sujeito Passivo

Art. 64. O contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador dos serviços.

§ 1º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

I - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

a) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

b) responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta lei.

§ 2º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objeto, conforme disciplinado em Decreto.(NR)

Seção III Do Domicílio Fiscal

Art. 65 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 3.º do artigo 63 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no anexo I;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante no anexo I;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no anexo I;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no anexo I;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no anexo I;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no anexo I;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no anexo I;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no anexo I;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante no anexo I;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no anexo I;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no anexo I;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no anexo I;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no anexo I;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no anexo I;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no anexo I;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante no anexo I;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no anexo I;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no anexo I;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no anexo I;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.(NR)

Art. 66 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.(NR)

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Seção IV Da Incidência e da Não Incidência

Art. 67 - A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 67-A - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócio-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto do inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feita por residente no exterior.(AC)

Seção V

Da Base de Cálculo e Da Alíquota

Art. 68- A base de cálculo do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o preço do serviço.(NR)

Art. 69 - Aplica-se ao preço do serviço, as alíquotas constante no anexo I.

§ 1º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

I- incluídos:

a) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços;

II- sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, Anexo I, desde que comprovados de maneira a ser estabelecida por Decreto. (*incluído pela Lei Complementar n.º 263/2016*)

§ 3º As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva. Na ausência do preço do serviço, o mesmo poderá ser fixado, mediante estimativa ou por meio de arbitramento.

§ 4º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 9.01, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade. (NR)

§ 5º Nos serviços de planos de saúde previstos nos subitens 4.22 e 4.23, da lista de serviços anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será a receita bruta, deduzido os valores pagos aos cooperados, hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores sujeitos à tributação do ISSQN, se e quando inscritos como contribuinte do tributo." (*incluído pela Lei Complementar n.º 234/2014*)

Art. 69-A - Tratando-se de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio do contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou invariáveis, em função da natureza do serviço ou de outras peculiaridades, não abrangendo os valores referentes à remuneração do trabalho pessoal, caso contrário, a base de cálculo do Imposto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, será determinada mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Parágrafo Único - A prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio do contribuinte é caracterizado pelo mera provisão de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não possua empregado com a mesma distinção profissional. (AC)

Art. 69-B - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço incluída no subitem 3.03 disposto no anexo I, será determinada: mensalmente em função do preço do serviço e proporcionalmente conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postos, existentes em cada Município.(AC)

Art. 69-C - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço incluída no subitem 22.01 disposto no anexo I, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada mensalmente.(AC)

Art. 69-D - A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - Ficam estabelecidas as alíquotas e valores para o lançamento e cobrança do Imposto dos serviços dispostos no anexo I.(AC)

Art. 69-E – Quando os serviços contidos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista de serviço contida no anexo I forem prestados por sociedade uniprofissional, o imposto será estipulado em alíquota fixa e calculado em relação a cada profissional habilitado e sócio da empresa, de acordo com a tabela contida no Anexo IX. *(Incluído Lei Complementar n.º 120/2008)*

§ 1º Para a identificação do valor fixo a ser recolhido por profissional deverá ser aplicado o disposto na tabela do Anexo IX considerando o número de sócios e o faturamento anual declarado no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício imediatamente anterior;

§ 2º Para as sociedades em início de atividade o valor a ser recolhido será fixado de acordo com os valores descritos na 1ª coluna do faturamento do Anexo IX.

§ 3º Considera-se sociedade uniprofissional que fazem jus ao cálculo do imposto na forma deste artigo aquela que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – Prestação de serviço em seu nome, mas com a responsabilidade do profissional habilitado, nos termos da legislação aplicável;

II – A habilitação profissional será comprovada com a apresentação do registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional;

III – Não possuir:

- a)** Sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- b)** Sócio sem a habilitação profissional exigida para o exercício da atividade constante no objeto social;
- c)** Participação no capital de outra sociedade;
- d)** Como sócio uma pessoa jurídica;



- e) Profissional com vínculo empregatício que exerça atividade objeto do contrato social;
- f) Caráter empresarial ou natureza comercial;
- g) Exploração de atividade estranha á habilitação profissional de seus sócios;

§4º As sociedades uniprofissionais que se encontrarem em exercício na data da promulgação desta lei e que preencherem os requisitos aqui estabelecidos deverão requerer o benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

§5º As sociedades uniprofissionais que forem constituídas após a promulgação desta lei e que preencherem os requisitos legais deverão requerer o benefício junto com a inscrição municipal.

§6º As sociedades uniprofissionais que não observarem o disposto nos §§4º e 5º poderão requerer o benefício anualmente até o dia 30 de outubro para vigorar no próximo exercício.

§7º A sociedade uniprofissional que não se enquadrar nas disposições deste artigo recolherá o ISSQN pela forma do artigo 69.

Art. 70. Revogado

Seção VI

Do Arbitramento

Art. 71 - O preço do serviço será arbitrado mediante processo fiscal, nos seguintes casos:

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte dificultar o exame de livros, declarações ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - Quando o contribuinte não apresentar a sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza dentro do prazo estabelecido;

III - Quando o resultado apresentado pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, a natureza do serviço prestado.

§ 2º - Para os contribuintes em que o preço do serviço for aplicado o arbitramento, a soma dos preços dos serviços, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês a ser considerado:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais de consumo;
- II - total da remuneração paga a empregados e empregadores;
- III - total das despesas administrativas;
- IV - Revogado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

§ 3º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes, os fatores inerentes e situações peculiares do mesmo ramo de negócio, que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.(NR)

Seção VII

Da Inscrição e Da Obrigatoriedade

Art. 72 – O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro de contribuintes mobiliário no início de suas atividades ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, ainda que imune ou isento.(NR) *(Alterado Lei Complementar n.º 201/2013)*

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas;

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento;

§ 3º - A Fazenda Municipal poderá promover de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 73 - Revogado

Art. 74 - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua ocorrência, a alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de regularização ou de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - A Prefeitura do Município fica autorizada, após verificação realizada pela Fiscalização, a proceder alterações ou cancelar de ofício a inscrição municipal do contribuinte que alterar ou cessar a atividade e não efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.(NR)

Art. 75 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e utilização de livros, formulários, declarações e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

§ 1º - Os documentos exigidos no caput deste artigo são de uso:

I - obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica de qualquer natureza.

II - facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte, ficando a critério da Fazenda Municipal, solicitar sua apresentação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

§ 2º - Até o último dia útil do mês de julho de cada ano, ou junto à solicitação de transferências, venda ou encerramento do estabelecimento, os contribuintes sujeitos ao ISSQN incidente sobre a receita bruta ou enquadrados no regime de estimativa, ficam obrigados a apresentar DECLARAÇÃO de MOVIMENTO ECONÔMICO – DME, referente ao exercício anterior, para efeito de levantamento fiscal, fazendo-o, separadamente, para cada estabelecimento ou atividade.

§ 3º - O formulário de DME, será assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, bem como pelo contador ou técnico em contabilidade responsável pelo preenchimento e entregue à repartição fiscal e serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

I - a primeira via, entregue à Prefeitura;

II - a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à Autoridade Fiscal.

§ 4º - Se o contribuinte não fizer a comprovação no prazo fixado ou a fizer de modo incorreto, as importâncias relativas a declarações, para efeito de levantamento, serão arbitradas pelos agentes fiscais, com base nos elementos que possuírem.

§ 5º - A Prefeitura exigirá das pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, prestadoras de serviço como: **instituições financeiras; empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; registros públicos, cartorários e notariais; cooperativas médicas;** que a DME seja entregue **mensalmente** em papel e/ou por meio magnético, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a Prefeitura do Município.

§ 6º - As DME's - Declarações de Movimento Econômico - anual e mensal, terão seus modelos instituídos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 7º - Os contribuintes constantes do inciso I do § 1º. deste artigo, devem conservar os documentos gerenciais como: **ordens de serviços, orçamentos, requisições, recibos;** pelo prazo de 5 (cinco) anos, ficando a critério do fisco, sua apresentação.

Seção VIII

Do Lançamento

Art. 76 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, para todos tributados pelo regime de apuração mensal, aplicando-se a alíquota correspondente a sua atividade, constante no anexo I. (NR)

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

Parágrafo único - Nos casos previstos nos sub itens 3.03 e 22.01 da lista de serviços descrita no anexo I, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, conforme disciplinado nos artigos 69-B e 69-C, respectivamente.(AC)

Art. 76-A. Aos contribuintes enquadrados na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte – TPPC e sociedade uniprofissional, o lançamento será efetuado de ofício pela autoridade administrativa, conforme valores constantes nos anexos I e IX respectivamente. *(Incluído Lei Complementar n.º 120/2008)*

Art. 76-B. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo estipulado na Notifica-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

ção, contados da data de sua cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto ou diferenças apuradas. (AC)

Art. 77. Os lançamentos do imposto efetuados de ofício serão comunicados aos contribuintes, no seu domicílio tributário acompanhados do Auto de Infração e Imposição de Multa, se houver.

Art. 78. Quando o contribuinte quiser comprovar a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação por meio de documentação hábil, no prazo estabelecido por esta lei, para a entrega da Declaração de Movimento Econômico, mensal ou anual, conforme o caso.(NR)

Seção IX

Da Homologação

Art. 79. A autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto-lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(NR)

Seção X

Da Estimativa

Art. 80 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I – informações fornecidas pelo contribuinte, vinculadas à atividade:

- a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais de consumo;
- b) total da remuneração paga a empregados e empregadores;

c) total das despesas administrativas.

II – O preço corrente do serviço no município.

III – Revogado

IV – Revogado

V – Revogado

VI – Revogado

VII - Revogado

§ 1º. O imposto assim estimado será apresentado ao sujeito passivo, para recolhimentos mensais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

§ 2º. Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I – recolhida dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data de notificação;

II – restituída mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso, prorrogado ou revisito a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal ou solicitado pelo sujeito passivo e autorizado pelo fisco, seja de modo geral, individual ou por qualquer categoria de estabelecimento ou grupos de atividades.

§ 6º. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 7º. A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório ou rudimentar;

II – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;

III – todas as atividades ou contribuintes, que o Poder Público julgar necessário.(NR)

Art. 81. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do "*quantum*" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 82. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, serão comunicados por meio de notificação, podendo interpor recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

§ 2º. O recurso administrativo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º. Julgado procedente o recurso, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.(NR)

Seção XI

Do Recolhimento

Art. 83. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deve ser recolhido mensalmente aos cofres públicos, mediante preenchimento de guias especiais, pré-emitidas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

pela lançadoria, ou na sua falta, guias avulsas, independentemente de prévio exame da autoridade fiscal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, para todos os contribuintes tributados pelo regime de apuração mensal, aplicando-se a alíquota correspondente a sua atividade, conforme disciplinado no anexo I, desta Lei.

§ 1º. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 e seus sub itens, da lista de serviços constante no anexo I, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido no ato do requerimento do Alvará.

§ 2º. Os contribuintes enquadrados na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte – TTPC e sociedade uniprofissional, recolherão aos cofres públicos, anualmente, no prazo estipulado no aviso-recibo objeto de lançamento. *(Alterado Lei Complementar n.º 120/2008)*

§ 3º. Aos contribuintes, cujas atividades se enquadram nos sub itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.06, do item 7, da lista de serviços constante no anexo I, tratando-se de construções novas, ampliações de construções já existentes, demolições e reformas, fica expressamente atribuída a responsabilidade do proprietário da obra, pelo pagamento do imposto devido desde que o prestador não a recolha.

I - A autoridade fiscal aplicará a alíquota prevista na Lei sobre o preço de serviços de construção civil, por metro quadrado, a partir da data do início da obra, caso o responsável, não tenha apresentado ao setor competente da prefeitura a documentação exigida, inclusive a aprovação do projeto de engenharia.(NR)

Art. 84. **Revogado**

Art. 85. As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de Auto de Infração, serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º. O contribuinte através de requerimento dentro do prazo previsto neste artigo, poderá solicitar parcelamento da diferença do imposto, nos termos da Lei Municipal específica de parcelamento de tributos.

§ 2º. O valor da multa aplicada quanto ao disposto no caput deste artigo, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo previsto.(NR)

Seção XII

Das Penalidades

Art. 86. Aos contribuintes a que se referem a lista de serviços constantes no anexo I, que não cumprirem o disposto no artigo 72, será imposta uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.(NR)

Art. 87. Aos contribuintes a que se referem a lista de serviços constantes no anexo I, que não possuírem a documentação fiscal exigida no caput do artigo 75, será imposta uma multa equivalente a 500 (quinhentos) UFM's, por Notificação, a qual será em dobro a cada reincidência.(NR)

Art. 88. Aos contribuintes enquadrados na prestação de serviço sob a forma de Trabalho Pessoal do próprio Contribuinte – TTPC, que não cumprir o disposto no artigo 73, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados de inscrição.(NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Art. 89. Aos contribuintes a que se refere o cadastro de contribuinte mobiliário, que não cumprirem o disposto nos artigos 72, 74 e 146 serão impostas multas equivalentes a 150 UFM para Pessoa Física e 300 UFM para Pessoa Jurídica, por notificação, que será duplicada a cada reincidência. *(Alterado Lei Complementar n.º 201/2013)*

Art. 90 Aplicam-se as seguintes multas nos casos descritos abaixo, as quais serão cobradas em dobro a cada reincidência:

I – de 600 (seiscentos) UFM's:

- a) por dificultar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir, ou mandar imprimir, documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade.

II – de 800 (oitocentos) UFM's:

- a) para todos os contribuintes dispostos no § 5.º do artigo 75, desta lei, que deixar de apresentar as DME's **mensais** de prestação de serviço no prazo estabelecido;
- b) para todos os contribuintes dispostos no § 2.º do artigo 75 desta lei, que deixar de apresentar as DME's **anuais** de prestação de serviço no prazo estabelecido;
- c) para os contribuintes que deixar de apresentar as Declarações Mensais de Serviço Retido – DMR's, conforme disposto no § 3.º do artigo 93 desta lei.

III – de 500 UFM's, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo único - Os responsáveis pela escrituração contábil e fiscal serão responsabilizados, solidária e ilimitadamente, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração, praticadas com o intento de fraudar a Fazenda Municipal, no valor dos impostos, multas e demais encargos que tentarem burlar, sem prejuízo da comunicação dos atos irregulares cometidos ao Conselho de Classe.(NR)

Art. 91. A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

I – A atualização monetária, que será calculada dividindo-se o valor originário do débito pela UFM do dia do vencimento, multiplicando-se o resultado pela UFM do dia do pagamento, nos casos em que o imposto for calculado pelo contribuinte;

II- à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

III - cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

§ 1º. O débito vencido será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa e preparado para execução judicial pelo Departamento Jurídico.

§ 2º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais cominações legais, na forma da legislação vigente.

§ 3º. A aplicação de penalidades de qualquer natureza, em caso algum dispensa o pagamento do tributo e seus acréscimos; o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.(NR)

Art. 92. A inscrição em Dívida Ativa, do crédito Tributário da Fazenda Pública Municipal, far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 272 a 276, do CTM.(NR)

Seção XIII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 93. Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa Física e Jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos na lista anexa nos:

- a) Sub item 3.04 do item 3;
- b) Sub item 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16 e 7.17 do item 7;
- c) Sub item 11.01, 11.02 e 11.04 do item 11;
- d) Item 12, **exceto** 12.13;
- e) Item 16;
- f) Sub item 17.05 e 17.09 do item 17;
- g) Item 20.

§ 3º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados entregar à Prefeitura do Município, Declaração Mensal de Serviço Retido, em papel e/ou por meio magnético.

I – É de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços, inclusive: *empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; registros públicos, cartorários e notariais; cooperativas médicas; instituições financeiras.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

§ 4º. A Declaração Mensal de Serviço Retido, prevista no § 3º deste artigo, terá seu modelo instituído por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. O contribuinte inscrito na Fazenda Municipal que não atender as notificações nos prazos regulamentares ou não cumprir quaisquer exigências previstas nesta lei, poderá ter sua licença de funcionamento cancelada, através de processo simples de laçação ou de apreensão de bens, até sua regularização.(NR)

Seção XIV

Da Isenção e Dos Benefícios

Art. 94. Serão beneficiados e isentos de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN; (alterado Lei Complementar n.º 120/2008)

I – Beneficiados:

a) as Microempresas prestadoras de serviços, constituídas sob as Leis Brasileiras e que tenham sua sede no município, ou que venham a se instalar, receberão tratamento favorecido, regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

b) O profissional liberal pagará no 1º e 2º ano da inscrição junto ao órgão fiscalizador 50% (cinquenta por cento) do valor devido no exercício.

II – Isentos:

a) Os deficientes físicos;

b) Pessoas comprovadamente carentes (NR)

Art. 95. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda de benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.

§ 2º. Nos casos de início de atividades o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 96 - O imposto sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo tem como fato gerador os atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste município.

Art. 97 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bens imóveis e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 98, inciso V;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - o valor dos bens imóveis que, na divisa de patrimônio comum na partilha forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados acima da respectiva meação;

VII - o uso, usufruto, enfiteuse e a subenfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessões;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 98 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos que preencham os requisitos do artigo 99, § 4º, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

V - no caso de substabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

VI - sobre a transmissão de bem imóvel, quando volta ao domínio do proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador, pacto comissário, venda a contento e preempção ou preferência, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

VII - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

VIII - sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 99 - O disposto nos incisos VII e VIII do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos a sua localização ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observando o disposto no Parágrafo 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, serão consideradas as receitas relativas aos 03 (três) exercícios subsequentes à aquisição, para efeito do disposto no Parágrafo 1º.

§ 3º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio ao da pessoa jurídica, não se caracteriza a preponderância da atividade, para os fins deste artigo.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTE

Art. 100 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou a qualquer título de bem imóvel ou de direito a ele relativo.

Art. 101 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

DO CÁLCULO DO IMPOSTO (Alterado Lei Complementar n.º 26/1999)

Art. 102 - A base de cálculo é o valor pactuado no negócio jurídico ou direito transmitido ou ao valor atribuído ao imóvel pela Comissão Municipal de Avaliação.

§ 1º - não serão abatidas do valor atribuído quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - nas cessões de direito à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 103 - Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor atribuído ao imóvel pela Comissão Municipal de Avaliação, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2º - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" deste artigo serão estabelecidos por "pauta fiscal" através de Lei específica, respeitando-se o princípio da anualidade.

§ 3º - Nas arrematações, adjudicações e remissões, a base de cálculo será o valor estabelecido pela Avaliação Judicial ou Administrativa ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal, estabelecido pela Avaliação Judicial ou da Comissão Municipal de Avaliação.

§ 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou do valor atribuído ao imóvel pela Comissão Municipal de Avaliação.

§ 6º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no Parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor atribuído ao imóvel, pela Comissão Municipal de Avaliação, se maior;

II - no usufruto ou na cessão de direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor atribuído ao imóvel, pela Comissão Municipal de Avaliação, se maior;

III - na enfiteuse ou subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor atribuído ao imóvel, pela Comissão Municipal de Avaliação, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor atribuído ao imóvel, pela Comissão Municipal de Avaliação, se maior;

Art. 104 - Para cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

II - nas transmissões a título oneroso - imóvel urbano - 2% (dois por cento);

III - nas transmissões a título oneroso - imóvel rural - 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 105 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 90 (noventa) dias de sua data, se por instrumento particular, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 106 - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Art. 107 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença conforme o caso.

Art. 108 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 109 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetivamente efetuado o pagamento.

Art. 110 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à atualização monetária que será calculada dividindo-se o valor originário do débito pela UFM do dia do vencimento, multiplicando-se o resultado pela UFM do dia de pagamento; (*Alterado Lei n.º 2.526/1993*)

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento; (*Alterado Lei n.º 2.684/1996*)

III - (*Revogado Lei n.º 2.684/1996*) a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

§ 1º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais cominações legais, na forma da legislação vigente.

§ 2º - Apurando-se o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Art. 111 - O débito vencido será encaminhado de imediato para inscrição em Dívida Ativa e providência para execução judicial pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÕES E OFICIAIS DE REGISTRO PÚBLICO

Art. 112 - Os Tabeliães, os Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 113 - Os Tabeliães e Oficiais de Registro Público ficam obrigados:

I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto a Secretaria de Finanças na forma regulamentar;

II - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

III - a fornecer quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 114 - Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registros Públicos que infringirem o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - por infração do artigo 112, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado monetariamente na forma do artigo 109, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;

II - por infração ao artigo 113, multa de 20 (vinte) UFM, vigente à data de sua aplicação, por item descumprido. *(Alterado Lei n.º 2.526/1993)*

Parágrafo Único - A penalidade prevista no inciso I será aplicada quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumento e indicar a base de cálculo em desacordo com as disposições deste Código.

Art. 115 - Nos casos de impossibilidade de existência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente a ele, nos atos em que intervierem ou pela omissão de que forem responsáveis, os Tabeliães, os Escrivães e os demais serventuários de ofício.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - Em caso de incorreção do valor atribuído ao imóvel, para efeito de recolhimento do imposto sobre transmissão "inter-vivos", a Secretaria de Finanças do Município, poderá rever "de ofício, os valores atribuídos e recolhidos. *(Alterado Lei Complementar n.º 26/1999)*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Art. 117 - Sempre que sejam omissos ou não mereceram fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiros legalmente obrigado, a Secretaria de Finanças, mediante processo regular arbitrará o valor atribuído ao imóvel, na forma e condições regulamentares. (Alterado Lei Complementar n.º 26/1999)

Parágrafo Único - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 118 - O lançamento e a fiscalização deste imposto são de competência privativa da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 119 - O procedimento tributário relativo à fiscalização e ao pagamento do imposto será disciplinado em decreto regulamentar.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS (Revogado Lei n.º 2.643/1996, Artigos 120 à 139)

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 120 - O Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos, efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ 1º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de querosene iluminante, óleo diesel e gás liquefeito.

§ 2º - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 121 - Considera-se o local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTE

Art. 122 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza as vendas descritas no artigo 120.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporária, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeito ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários.

§ 3º - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.

Art. 123 - Consideram-se também contribuintes:

I - as empresas distribuidoras quando efetuarem a venda a varejo de combustíveis líquidos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

II - os estabelecimentos de sociedade civil de fins não lucrativos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos;

III - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 124 - São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 125 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

Art. 126 - O cadastro de contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados os dados de contribuintes da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento.

Art. 127 - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação de procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Art. 128 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros fiscais e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 129 - O contribuinte fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimento da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 130 - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 131 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflete o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 132 - As alíquotas do imposto são: *(Alterado Lei n.º 2.585/1995)*

I - gasolina - 1,5% (um e meio por cento);

II - álcool hidratado: 1,5% (um e meio por cento);

III - óleo combustível: 1,5% (um e meio por cento);

IV - gasolina de aviação: 1,5% (um e meio por cento);

V - querosene de aviação: 1,5% (um e meio por cento);

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 133 - O valor do imposto a recolher será apurado e recolhido através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças, conforme regulamento.

Art. 134 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Art. 135 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 136 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 137 - Na reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Art. 138 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo divide-se o valor original pelo valor da UFM da data do vencimento e multiplica-se pelo valor da UFM da data do pagamento: multa de 5% (cinco por cento) do valor do imposto, mais 1% (um por cento) de juros ao mês; *(Alterado Lei n.º 2.583/1994)*

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal idôneo: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

V - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VI - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Parágrafo Único - Nos casos de cobrança por lançamento "ex-officio", as multas constantes dos incisos II a VI deste Artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) de seus valores se recolhido o principal e acréscimos dentro de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pelo contribuinte da notificação ou auto de infração.

Art. 139 - O Executivo regulamentará por decreto a aplicação deste imposto.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 140 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 141 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença do Município.

Art. 142 - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização;

II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

III - exercício da atividade do comércio ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade;

VI - fiscalização e serviços diversos de vigilância sanitária. (Incluída Lei Complementar n.º 45/2003)

Art. 143 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 140.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 144 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 145 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas contantes dos Anexos II, III, IV, V, VI e VII de cada espécie tributária, levando em conta os períodos e critérios, sendo que, os lançamentos das taxas serão feitos em moeda corrente no País e lançados em parcelas para Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento e em uma única parcela, nas demais taxas, com valor de acordo com o disposto nos respectivos anexos. (alterado Lei Complementar n.º 45/2002)

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

(Alterado Lei Complementar n.º 201/2013 – Art. 146)

Art. 146 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal, através de requerimento e Declaração Cadastral.

§ 1º - Quando a inscrição for solicitada por cinemas, teatros, hotéis, motéis, "boites", danceterias e similares, ou por estabelecimentos que tenham em estoque ou depósito gasolina, álcool, óleo diesel, gás liquefeito, querosene, tintas, madeira, tecidos, plásticos ou similares, será obrigatória a anexação ao requerimento do Alvará do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Quando a inscrição for solicitada por pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos do poder de polícia administrativa do Município, adstritos a vigilância sanitária, será obrigatória a anexação ao requerimento do alvará ou protocolo emitido pelo órgão de vigilância, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde. (alterado pela Lei Complementar n.º 45/2002)

§ 3º - Quando for de interesse da Administração Municipal ou quando a fiscalização do Município constatar eventuais irregularidades, poderão ser exigidos quaisquer dos Alvarás citados nos Parágrafos 1º e 2º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

§ 4º - Constatada atividade dos estabelecimentos sem o Alvará do Corpo de Bombeiros, ou com o referido documento *vencido o responsável será multado, nos termos do artigo 89.*

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 147 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 148 - As taxas de licença serão arrecadadas conforme o Parágrafo 4º do artigo 152, os incisos I e II e Parágrafo 1º do artigo 154, os artigos 155 e 156, os incisos de I a III do artigo 165, o artigo 170, o artigo 176 e artigo 178-B mediante guia oficial preenchida, observando-se os prazos estabelecidos, e o exposto dos artigos 145. (*alterado Lei Complementar n.º 45/2002*)

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 149 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização, de que trata o artigo 141, Parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - a atualização monetária nos termos da legislação em vigor (incluído Lei Complementar n.º 45/2002);

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 150 - São isentos do pagamento:

I - das taxas de localização e funcionamento: feirantes;

II - da taxa de localização: doceiras, lavadeiras, empregadas domésticas, cozinheiras e carroceiros;

III - da taxa de funcionamento: hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres, exposições e feiras.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Art. 151 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, a prestação de serviços, ou à atividades similares, em caráter permanente ou temporário no Município só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinado período do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 152 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação vigente do município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cessada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 153 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições legais.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 154 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou à atividade similares no Município, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença e pagamento da taxa de licença para fiscalização de funcionamento.

I - esta taxa será recolhida em parcelas, que terão seus vencimentos fixados em avisos-recibos, sendo que a primeira será recolhida sob forma de Alvará, o qual deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização;

II - para o contribuinte que iniciar suas atividades no transcorrer do ano, seu recolhimento será proporcional à data do início de sua atividade, aplicando-se quanto à parcela inicial, o estabelecido no inciso I deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

§ 1º - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades o contribuinte terá renovada a taxa de licença para fiscalização de funcionamento e pagará a mesma de acordo com o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§4º - A fiscalização municipal, tomando conhecimento do exercício de atividade de qualquer natureza sem a devida licença, notificará o responsável, para no prazo de 30 dias, efetuar a inscrição municipal desde o início das atividades, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. *(Incluído Lei Complementar n.º 120/2008)*

§5º - O não atendimento da notificação referida no parágrafo anterior, sujeitará o responsável a multa nos termos do artigo 89. *(Incluído Lei Complementar n.º 120/2008)*

§6º - Decorridos 30 dias da aplicação da multa sem que tenha sido regularizada a inscrição municipal, o estabelecimento poderá ser interdito até a regularização. *(Incluído Lei Complementar n.º 120/2008)*

§7º A critério da Fazenda Pública, observada a atividade desenvolvida, a inscrição municipal poderá ser promovida de ofício. *(Incluído Lei Complementar n.º 120/2008)*

Art. 155 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia autorização do Município e pagamento da taxa correspondente que será recolhida de uma só vez e renovada a cada ano.

Art. 156 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida de 40% (quarenta por cento) da taxa devida.

Art. 157 - O acréscimo constante do artigo 156 não se aplica às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos.

Art. 158 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município (artigo 140 a 149 deste código).

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características dos estabelecimentos ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da mesma, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularização da situação do estabelecimento.

Art. 159 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Art. 160 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela constante do Anexo III, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições legais.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE (alterado Pela Lei Complementar n.º 223/2013)

Art. 161 - É proibido o comércio ambulante no Município sem prévia autorização e pagamento da taxa.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 3º - O comerciante ambulante que, anualmente ou semestralmente, promover a venda de produtos alimentícios, deverá apresentar quando da sua inscrição, a Licença da Vigilância Sanitária expedida pela autoridade competente, sendo que a mesma deverá ser renovada quando do seu vencimento.

Art. 162 - O comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, deverá portar o recibo de pagamento da taxa, que deverá ser apresentado, quando solicitado pela fiscalização.

§ 1º Efetuado o pagamento da Taxa, o comerciante somente estará autorizado a efetuar o comércio nas áreas pré-estabelecidas pela Prefeitura.

§ 2º O Comerciante que queira exercer suas atividades no perímetro urbano diferenciado, recolherá a taxa diária com acréscimo de 50% do valor constante no Anexo IV.

§ 3º A Prefeitura regulamentará através do Decreto o perímetro urbano diferenciado para venda ambulante.

Art. 163 - Responde pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 164 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, mapas, jornais e revistas e os engraxates.

Art. 165 - A taxa de licença de comércio ambulante será cobrada anualmente, semestralmente ou diariamente, de conformidade com a tabela constante no Anexo IV, e mencionada no artigo 167.

§ 1º - A alíquota anual e semestral será cobrada somente dos vendedores residentes no município, excetuando-se os vendedores de gêneros alimentícios. (Instituído Lei n.º 2.526/1993)

§ 2º - A licença para comércio ambulante será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie com mais de uma. (Instituído Lei n.º 2.526/1993)

I - para os contribuintes que recolherem a taxa de comércio ambulante anualmente, será expedido um aviso recibo com a data de vencimento do mesmo;

II - a taxa de comércio ambulante semestral, será recolhida antes do início das atividades do contribuinte e será cobrada para aqueles que iniciarem suas atividades no segundo semestre do ano;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

III - a taxa de comércio ambulante quando diária, será recolhida antes do início das atividades do contribuinte.

Parágrafo Único - A alíquota anual e semestral será cobrada somente dos vendedores residentes no município, excetuando-se os vendedores de gêneros alimentícios.

Art. 166 - A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando não cumprir as determinações do Município, para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 167 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela constante do Anexo IV, que passa a fazer parte integrante desta Lei e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições legais.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 168 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia autorização do Município a ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras. *(Alterado Lei Complementar n.º 120/2008)*

§1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§3º - A taxa de licença para parcelamento de solo será calculada apenas sobre os lotes, excluídas as áreas comuns, institucionais e verdes.

§4º - O valor apurado para a taxa de parcelamento de solo poderá ser dividido em até 12 vezes, sendo que a parcela mínima não poderá ser inferior à 300 UFM.

Art. 169 - Estão isentas desta taxa:

I - A construção de edifícios residenciais até 70 m² de área;

II - A limpeza ou pintura externa de prédios, muros e grades;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pelo Município, devendo ser demolido após o término da mesma;

IV - a construção ou reforma de muros e grades;

V - a construção de casas populares, construída por cooperativas habitacionais e econômicas ou similares.

Art. 170 - A taxa e licença para execução de Obras Particulares é devida de acordo com a tabela constante do Anexo IV, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, as disposições legais.

SEÇÃO XII



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 171 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeito à prévia autorização do Município e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 172 - Responde pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar.

Art. 173 - O pedido de licença deverá ser instituído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamento respectivo.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 174 - Ficam sujeitos à esta taxa a publicidade do estabelecimento prestador de serviços comerciais, ou de outras atividades, fixadas em locais diversos daquele onde a atividade é exercida.

Art. 175 - A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Art. 176 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela constante do anexo VI, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se as disposições legais.

Parágrafo Único - A taxa deverá ser lançada e arrecadada nos seguintes períodos:

- a) quando anuais ou mensais, nas datas fixadas no aviso-recibo;
- b) quando diárias, no ato do pedido.

Art. 177 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros a fins Patrióticos, Religiosos ou Eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;

IV - a) as publicidade com escritas, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos, fixados nos estabelecimentos prestadores de serviços, comerciais ou de outras atividades, relativas à atividade exercida no local;

b) as publicidade com escritas, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos, feitas em veículos de propriedade do estabelecimento prestador de serviços, comercial ou de outras atividades, desde que relacionadas com a atividade do mesmo;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes das firmas, engenheiros ou responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares e públicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Art. 178 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Incluído Lei Complementar n.º 45/2002)

Art. 178-A - A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos de Vigilância Sanitária é devida em razão do exercício do Poder de Polícia Administrativa, ficando sujeitas todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviço público, concernentes as ações de vigilância sanitária, no âmbito do Município.

Art. 178-B - O valor e lançamento das Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos da Vigilância Sanitária será feito em moeda corrente nacional, conforme tabela constante no Anexo VII, desta Lei. (Alterado Lei Complementar n.º 120/2008)

Art. 178-C - O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada à prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 178-D - O alvará para licença de funcionamento, expedido em razão da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos de Vigilância Sanitária, terá validade anual, a partir da data de sua expedição.

Art. 178-E - A utilização de legislações de outras esferas de governos, no tocante a cobrança e aplicabilidade da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos de Vigilância Sanitária, somente terão eficácia desde que não conflitem com a legislação vigente do Município.

Art. 178-F - No âmbito do Município, estão sujeitos a renovação anual de Cadastro/ Licença de Funcionamento:

I - Indústria de: alimentos, água mineral, aditivos de alimentos, embalagem de alimentos, correlatos/produtos de saúde, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, medicamentos, farmoquímicos, produtos e preparados químicos diversos/ precursores;

II - Comércio Atacadistas de: alimentos, correlatos/produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, medicamentos, diversas classes de produtos;

III - Comércio varejistas de: alimentos, medicamentos, cosméticos;

IV - Atividade de envasamento e empacotamento de produtos relacionados à saúde;

V - Depósito de produtos relacionados à saúde;

VI - Transporte de produtos relacionados à saúde;

VII - Serviço de Esterilização e controle de pragas urbanas;

VIII - Atividades de prestação de serviços de saúde;

IX - Equipamentos de saúde;

X - Prestação de serviços coletivos e sociais;

XI - Prestação de serviços relacionados à saúde;

XII - Outras atividades relacionadas à saúde.

Art. 178-G - Nos casos de inscrição por pessoa jurídica, enquadrada no simples nacional a Taxa de Fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária devida será de 30% (trinta por cento) do valor constante da tabela do anexo VII.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Art. 178-H – Quando a pessoa física ou jurídica, exercer atividades múltiplas no mesmo estabelecimento a taxa será calculada levando-se em consideração a atividade de maior incidência tributária.

Art. 178-I - O contribuinte, pessoa física ou jurídica, que por desobediência ou inobservância do disposto nas normas legais a que se refere o Serviço de Vigilância Sanitária, responderá pela infrações que der causa, concorrer com sua prática ou dela se beneficiar.

§ 1º - As infrações a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas leves, graves ou gravíssimas:

I – as infrações sanitárias:

- a) LEVES – aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- b) GRAVES – aquelas em que for verificada uma circunstancia agravante;
- c) GRAVÍSSIMAS – aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstancias agravantes.

II – circunstancias atenuantes:

- a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- b) a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- c) o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública, que lhe for imputado;
- d) ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir para a prática do ato;
- e) a infração cometida ser pouco significativa;
- f) ser o infrator primário;

III – circunstâncias agravantes:

- a) ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- b) ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente da ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- c) tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- d) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- e) ser o infrator reincidente

§ 2º - As multas serão lançadas em moeda corrente nacional de acordo com a classificação das infrações, consideradas as circunstancias caracterizadas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, conforme valores constantes no anexo VIII, desta lei.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 179 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a possibilidade ou a efetiva utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais, de limpeza de vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

- I** - a coleta e remoção de lixo domiciliar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

II - a varrição, a lavagem e capinação das vias e logradouros públicos;

III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 180 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel, que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, à via ou logradouro público.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO LANÇAMENTO

Art. 181 - A base de cálculo da taxa de limpeza pública é o custo do serviço, formado pelas despesas oriundas da manutenção e aquisição de peças e acessórios dos veículos, combustíveis, pessoal, vestuários e materiais de limpeza necessários.

§ 1º - O custo despendido com a atividade de limpeza pública será dividido pela somatória dos metros lineares de testada levando em conta o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - Serão lançados os seguintes fatores de correção para cálculo de taxa de limpeza pública, saber: (*Alterado Lei n.º 2.526/1993*)

I - quando for efetuada coleta diária e varrição será lançado 100% (cem por cento) do valor apurado; (*Alterado Lei n.º 2.526/1993*)

II - quando for efetuada somente a coleta diária haverá uma redução de 30% (trinta por cento), do valor apurado; (*Alterado Lei n.º 2.526/1993*)

III - quando for efetuado a coleta alternada e varrição haverá uma redução de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor apurado; (*Alterado Lei n.º 2.526/1993*)

IV - quando for efetuada somente a coleta alternada haverá uma redução de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor apurado; (*Alterado Lei n.º 2.526/1993*)

V - Quando for efetuada somente a varrição haverá uma redução de 70% (setenta por cento) do valor apurado. (*Alterado Lei n.º 2.526/1993*)

§ 3º - Uma vez apurado o coeficiente resultante da divisão do custo e somatória das testadas, multiplicado pela metragem linear de testada individualizada, resultará o "quantum" devido por contribuinte.

Art. 182 - A taxa de limpeza pública pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos recibos constarão obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 183 - O pagamento da taxa de limpeza pública será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Art. 184 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - (Revogado Lei n.º 2.526/1993) à atualização monetária que será calculada dividindo-se o valor originário do débito pelo BTN do mês do vencimento, multiplicando-se o resultado pelo BTN do mês do efetivo pagamento;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento; (Alterado Lei n.º 2.684/1996)

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 185 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Parágrafo Único - O recapeamento asfáltico também será considerado contribuição de melhoria e obedecerá o previsto nesta Lei.

Art. 186 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E CUSTO DA OBRA

Art. 187 - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, fiscalização, seguros, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso de outras de praxe em financiamento e empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Art. 188 - Considera-se como valor mínimo do benefício: (Alterado Lei n.º 2.526/1993)

a) a importância por metro linear na colocação de guias e sarjetas, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas do imóvel beneficiado. (Instituído Lei n.º 2.526/1993)

b) a importância por metro quadrado da pavimentação asfáltica, obtida pelo cálculo efetuado da seguinte fórmula: divide-se o custo da obra pelo resultado da multiplicação das somas das testadas do imóvel beneficiado, pela metade da largura da via pública. (Instituído Lei n.º 2.526/1993)

SEÇÃO III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 189 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser:

I - em uma única parcela no vencimento e local indicados no aviso de lançamento, sendo que lapso de tempo que deverá ocorrer entre o lançamento e o vencimento será de no mínimo de 30 (trinta) dias; ou

II - em até 12 (doze) parcelas quando solicitado pelo contribuinte, que serão lançadas em moeda corrente nacional, observando entre a notificação e os vencimentos das parcelas o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. (*Alterado Lei Complementar n.º 120/2008*)

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 190 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria nos prazos fixados estará sujeito:

I - (*Revogado Lei n.º 2.526/1993*) à atualização monetária que será calculada dividindo-se o valor originário do débito pelo BTN do mês do vencimento, multiplicando-se o resultado pelo BTN do mês do efetivo pagamento;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento; (*Alterado Lei n.º 2.684/1996*)

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 191 - O Poder Executivo através de decreto regulamentará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 192 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 193 - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

IV - a fixação de alíquotas de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 194 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 195 - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 196 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I - que instituem ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 197 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 199 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 200 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou obtenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 201 - Salvo disposições de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 202 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais, reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 203 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Art. 204 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tem a relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, se revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 206 - Sujeito passivo da obrigação acessória é pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 207 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 208 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 209 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 210 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 211 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 212 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 213 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços referente a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 214 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos, pelo "de-cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de-cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 215 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma individual.

Art. 216 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 217 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervieram pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 218 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 219 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 220 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa e emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente for elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 217, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 221 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 223 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extinção ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 224 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Art. 225 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo caso, propor à aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 226 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 227 - O lançamento regularmente notificado ou sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 229.

Art. 228 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condições resolutoria de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo em que a fazenda municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 229 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autori-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

dade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 324, 333 e 336;

IV - a concessão de medida limiar em mandato de segurança

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias da obrigação principal cujo crédito suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 231 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 232 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a)** os tributos a que se aplica;
- b)** o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão de caráter individual;
- c)** as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 233 - Salvo disposições de lei em contrário, à moratória somente abrange os critérios definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho a que se conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 234 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I** - Com a imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II** - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito a referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 235 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 228, inciso III, e seu parágrafo 3º;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 236 - O pagamento será efetuado em moeda corrente no País ou em cheque nominal a favor do Município.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 237 - O pagamento de um Crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 238 - A imposição de penalidades não alide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 239 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcela relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 240 - A atualização monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 241 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos atualizados monetariamente.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas monetariamente.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 242 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo atualizado monetariamente seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 243 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 244 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da mesma.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 245 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 242, data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, art. 242, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 246 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início de ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública do Município.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 247 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros e mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Art. 248 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

Art. 249 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 250 - A remissão total ou parcial do crédito tributário será autorizada pela autoridade administrativa, por despacho fundamentado, atendendo os seguintes requisitos:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quando à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 234.

Art. 251 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 252 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 253 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

III - a remissão.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 254 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 255 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 196.

Art. 256 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 234.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 257 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei específica que a conceda, não se aplicando:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 258 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c)** a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d)** sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 259 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 234.

SEÇÃO IV

DA REMISSÃO

Art. 260 - Será concedida remissão total ou parcial do crédito tributário, desde que haja interesse público justificado, por despacho fundamentado da autoridade Administrativa, atendendo:

- a)** - à situação econômica do sujeito passivo;
- b)** - à erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- c)** - à diminuta importância do crédito tributário;
- d)** - à considerações de equidade, relação às características pessoais ou materiais do caso;
- e)** - às condições peculiares à determinada região de território da entidade tributante.

§ 1º - No caso da alínea "a" o despacho referido neste artigo só ocorrerá a remissão quanto o sujeito passivo for declarado pobre no sentido jurídico do termo, por uma Comissão nomeada pelo Chefe do Executivo, a qual diligenciará para verificar "in-loco" a situação financeira do mesmo.

§ 2º - O despacho referido neste artigo, quanto à concessão de remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com a imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 3º - No caso do inciso I do parágrafo segundo deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança de crédito.

§ 4º - No caso do inciso II do parágrafo segundo deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito cumprindo-se também o disposto no artigo 234.

TÍTULO V

DAS IMUNIDADES

Art. 261 - São imunes dos impostos municipais:

I - patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer Culto;

III - patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 262 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 263 - O disposto no inciso III, do artigo 261, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo segundo, do artigo 261, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 261, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 264 - Serão aplicadas, no que couber aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições contidas no artigo 95.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 265 - Compete à unidade administrativa de finanças do Município a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 266 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 267 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 268 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa do Município todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II** - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III** - as empresas de administração de bens;
- IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** - os inventariantes;
- VI** - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII** - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- VIII** - os órgãos de registro de classe. *(incluído pela LC n.º 223/2013)*

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Art. 269 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública do Município ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto deste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 270 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 271 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 272 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas tributárias de qualquer natureza, a atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 273 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilibada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 274 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem com o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

§ 1º - a certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - as dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - o termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 275 - A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 276 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 277 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 278 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida á vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias á identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 279 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 280 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 282 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 283 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 284 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 285 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 286 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 287 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 288 - A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 284 e 285.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 289 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 290 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada e um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 291 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 292 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 293 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 294 - Da apresentação lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 302

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 295 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 296 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recai em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Art. 297 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 298 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributária sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtrar-se o pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 299 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 300 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sob a indicação de seu cargo ou função;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatária ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 301 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 302 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 300, aplica-se o disposto no artigo 284.

Art. 303 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração e imposição de multa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas exceto a moratória será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 304 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 305 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao Secretário de Finanças do Município, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 306 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 307 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 308 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 305;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal, instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

III - por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já estiver sido objeto de decisão, anterior, ainda modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido o declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento com a notificação do consulente sobre o resultado da mesma.

Art. 309 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 310 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 311 - Não cabe pedido de reconsideração o recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 312 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SECÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 313 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 314 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 315 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças do Município;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 316 - A interposição, defesa ou recurso independe de garantia de instância.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Art. 317 - Não será admitido pedido de reconsideração de decisão após esgotados todos os trâmites legais.

Art. 318 - É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 319 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, extinguindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 320 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO III

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 321 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 322 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 323 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças do Município e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito e que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 324 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 325 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 326 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá os prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Art. 327 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 328 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 329 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 284 e 285.

Art. 330 - O impugnante poderá cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas devidamente atualizadas monetariamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 331 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a uma unidade fiscal vigente à época da decisão.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Art. 332 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 333 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 334 - O Chefe do Executivo poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar a sua convicção.

Art. 335 - A intimação será feita na forma dos artigos 284 e 285.

Art. 336 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas devidamente atualizadas monetariamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 337 - São definitivas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tem sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 338 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 339 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 340 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 341 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação de arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízos de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 342 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças do Município, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10 % (deis por cento) do total recebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo de que uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 343 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo Chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não havendo aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele exibidos, e por isso, já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

Art. 344 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 345 - As importâncias até Cr\$ 4,00 (quatro cruzeiros) para fins de computação, não serão consideradas e as superiores a essa importância serão arredondadas para dezena imediatamente superior.

Art. 346 - O Município define e estabelece como UNIDADE FISCAL MUNICIPAL – UFM, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária dos tributos municipais de todo tipo, bem como obrigações relativas a multas, penalidades, preços públicos e todos os valores expressos emitidos pelo município, passíveis de inscrição no registro da dívida ativa em caso de inadimplemento. *(Alterado Lei Complementar n.º 36/2000)*

Art. 347 - A atualização da Unidade Fiscal do Município – UFM, será anual, sendo que seu valor e sua atualização serão estabelecidos pelo Executivo, através de Decreto, no início de cada exercício, atrelado a índices oficiais. *(Alterado Lei Complementar n.º 36/2000)*

Art. 348 - O Poder Executivo fica autorizado a efetuar convênios para o lançamento e recebimento de tributos especificados neste Código, com Entidades Federais, Estaduais, Municipais e suas Autarquias, Empresas Públicas e Empresas Particulares, no caso dessas empresas, através de cometimento, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo sétimo da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Art. 349 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, excetuando-se as Leis nºs 1627 de 08 de abril de 1.981, 1893 de 18 de setembro de 1985, 1983 de 07 de outubro de 1.986, 2073 de 11 de dezembro de 1987, 2171 de 13 de março de 1989, 2195 de 04 de julho de 1989, 2207 de 02 de agosto de 1989, 2219 de 12 de setembro de 1989, e terá eficácia a partir de 01 de janeiro do próximo exercício.

Adamantina, 28 de dezembro de 1990.

LUIZ HILSON LUCIANETI
Prefeito do Município

JURANDIR DELMIRO DANTAS
Secretário de Finanças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

ANEXO I

Constante do Artigo 70, da Lei nº 2.328, de 28/12/1990

(Alterado LC n.ºs 120/2008 e 263/2016)

ÍTEM	SUB-ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	TPPC em UFM	RG	LR
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES		Art. 69-A	Art. 69	Art. 65
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	201	2%	EP
	1.02	Programação	181	2%	EP
	1.03	Processamento de Dados e congêneres	201	2%	EP
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	181	2%	EP
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	201	2%	EP
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	201	2%	EP
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	201	2%	EP
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	181	2%	EP
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA				
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		5%	EP
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES				
	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda		5%	EP
	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza		5%	EP
	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza		5%	§1º Art.6 5
	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário		5%	LES
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES				
	4.01	Medicina e biomedicina	370	3%	EP
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	370	3%	EP
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres		3%	EP
	4.04	Instrumentação cirúrgica	201	3%	EP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

4.05	Acupuntura	301	3%	EP
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	151	3%	EP
4.07	Serviços farmacêuticos	281	3%	EP
4.08	4.08.01 - Terapia Ocupacional e congêneres	241	3%	EP
	4.08.02 - Fisioterapia e congêneres	281	3%	EP
	4.08.03 - Fonoaudiologia e congêneres	151	3%	EP
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	281	3%	EP
4.10	Nutrição	281	3%	EP
4.11	Obstetrícia	370	3%	EP
4.12	Odontologia	281	3%	EP
4.13	Ortóptica	151	3%	EP
4.14	Próteses sob encomenda	151	3%	EP
4.15	Psicanálise	241	3%	EP
4.16	Psicologia	241	3%	EP
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres		3%	EP
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres		3%	EP
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres		3%	EP
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		3%	EP
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou Tratamento móvel e congêneres		3%	EP
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres		3%	EP
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário		3%	EP
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	241	3%	EP
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária		3%	EP
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária		3%	EP
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	241	5%	EP
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres		3%	EP
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		3%	EP
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres		3%	EP
5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento	151	3%	EP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

		mento e congêneres			
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária		3%	EP
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES				
		6.01.01 - Barbearia e congêneres	72	3%	EP
	6.01	6.01.02 - Cabeleireiros e congêneres	151	3%	EP
		6.01.03 - Manicuros, pedicuros e congêneres	72	3%	EP
	6.02	Esteticistas, Tratamento de pele, Depilação e congêneres	151	3%	EP
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	201	3%	EP
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	220	3%	EP
	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres		5%	EP
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES				
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	251	3%	EP
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		5%	LES
		7.02.01 - Pedreiro, Encanador e Eletricista	151		
		7.02.02 - Ajudante	60	2%	LES
		7.02.03 - Construtor	331	2%	LES
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	281	3%	EP
	7.04	Demolição	220	4%	LES
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	220	5%	LES
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	220	3%	EP
	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	220	3%	EP
	7.08	Calafetação	220	3%	EP
	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	220	3%	LES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	220	3%	LES
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	220	3%	LES
7.12	Controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	220	3%	LES
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	220	3%	EP
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres	220	3%	LES
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	220	3%	LES
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	220	3%	LES
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	220	5%	LES
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	220	3%	EP
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	220	3%	EP
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	279	5%	EP
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	201	3%	EP
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	201	3%	EP
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)		3%	EP
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	180	3%	EP
9.03	Guias de turismo	180		EP
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	270	5%	EP
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	270	5%	EP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	270	3%	EP
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	270	5%	EP
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	151	5%	EP
	10.06	NÃO APLICÁVEL NO MUNICÍPIO - Agenciamento marítimo			
	10.07	Agenciamento de notícias	270	3%	EP
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	270	3%	EP
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	151	5%	EP
	10.10	Distribuição de bens de terceiros	151	3%	EP
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES				
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações		3%	LES
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	151	3%	LES
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	180	3%	EP
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie		3%	LES
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES				
	12.01	Espectáculos teatrais		2%	LES
	12.02	Exibições cinematográficas		2%	LES
	12.03	Espectáculos circenses		2%	LES
	12.04	Programas de auditório		2%	LES
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres		5%	LES
	12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres		3%	LES
	12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres		2%	LES
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres		2%	LES
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não		3%	LES
	12.10	Corridas e competições de animais		3%	LES
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador		2%	LES
	12.12	Execução de música		2%	LES
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres		2%	EP
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo		2%	LES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres		2%	LES
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres		2%	LES
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	241	2%	LES
13	SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA				
	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	220	3%	EP
	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	220	3%	EP
	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	220	3%	EP
	13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	220	3%	EP
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS				
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	194	3%	EP
	14.02	Assistência técnica	194	3%	EP
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	194	3%	EP
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	194	3%	EP
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	194	3%	EP
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	194	3%	EP
	14.07	Colocação de molduras e congêneres	148	3%	EP
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	148	3%	EP
	14.09	Alfaiataria e costura, Quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	110	3%	EP
	14.10	Tinturaria e lavanderia	110	3%	EP
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	194	3%	EP
	14.12	Funilaria e lanternagem	194	3%	EP
	14.13	Carpintaria e serralheria	194	3%	EP
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO				
	15.01	Administração de fundos Quaisquer, de consórcio, de cartão		5%	EP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

		de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres			
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas		5%	EP
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral		5%	EP
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres		5%	EP
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais		5%	EP
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia		5%	EP
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, <i>fac-símile</i> , internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo		5%	EP
	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins		5%	EP
	15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>)		5%	EP
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral		5%	EP
	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados		5%	EP
	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários		5%	EP
	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito;		5%	EP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

		cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio			
	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres		5%	EP
	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento		5%	EP
	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral		5%	EP
	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão		5%	EP
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de Quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário		5%	EP
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL				
		Serviços de transporte de natureza municipal		3%	LES
		16.01.01 - Transporte Escolar - Vans	233	3%	LES
		16.01.02 - Táxi	71	3%	LES
		16.01.03 - Tração Animal	18		LES
		16.01.04 - Transporte Canavieiro	170	3%	LES
		16.01.05 - Moto-taxi	71	3%	LES
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES				
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	220	2%	EP
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	151	2%	EP
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	220	3%	EP
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra		3%	EP
	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço		3%	LES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários		3%	EP
	17.07	Franquia (franchising)		5%	EP
	17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	151	5%	EP
	17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	220	5%	LES
	17.10	Organização de festas e recepções; <i>bufê</i> (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)		3%	EP
	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros		3%	EP
	17.12	Leilão e congêneres	220	3%	EP
	17.13	Advocacia	251	3%	EP
	17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	220	3%	EP
	17.15	Auditoria	351	3%	EP
	17.16	Análise de Organização e Métodos	220	3%	EP
	17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	151	3%	EP
	17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	351	3%	EP
	17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	181	3%	EP
	17.20	Estatística	181	3%	EP
	17.21	Cobrança em geral	220	3%	EP
	17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>)	351	5%	EP
	17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	220	3%	EP
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS, INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS, PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES				
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		2%	EP
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES				
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		2%	EP
20	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS E METROVIÁRIOS				



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

20.01	NÃO APLICÁVEL NO MUNICÍPIO - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres			
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres		5%	LES
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres		5%	LES
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRARIOS E NOTARIAIS			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		3%	EP
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais		5%	§ 2º Art.6 5
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		3%	EP
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS ADESIVOS E CONGÊNERES			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		3%	EP
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres		3%	EP
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos		3%	EP
25.03	Planos ou convênio funerários		3%	EP
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios		3%	EP
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios		5%	EP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

		e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres			
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
	27.01	Serviços de assistência social	151	3%	EP
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA				
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	151	3%	EP
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA				
	29.01	Serviços de biblioteconomia	220	3%	EP
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA				
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	220	3%	EP
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES				
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	220	5%	EP
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS				
	32.01	Serviços de desenhos técnicos	151	3%	EP
33	SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSIONÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES				
	33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	181	3%	EP
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES				
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	241	5%	EP
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRESA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS				
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	151	3%	EP
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA				
	36.01	Serviços de meteorologia	300	3%	EP
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS				
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	300	3%	EP
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA				
	38.01	Serviços de museologia		3%	EP
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO				
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	121	3%	EP
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA				
	40.01	Obras de arte sob encomenda	220	3%	EP

LEGENDA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

TPPC	Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte
RG	Regra Geral
LR	Local de Recolhimento
EP	Estabelecimento Prestador
LES	Local da Execução do Serviço





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

ANEXO II

Constante no Artigo 153, da Lei n.º 2.328, de 28/12/1990

(Alterado Lei Complementar n.º 120/2008)

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>VALOR EM UFM</u>
------------------------------	---------------------

1 - Indústria	18,06
2 - Produção Agropecuária	12,04
3 - Comércio	12,04
4 - Estabelecimentos prestadores de serviços	12,04
5 - Diversões Públicas	31,10
6 - Profissionais Liberais	12,04



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

ANEXO III

Constante do Artigo 160, a Lei n.º 2.328, de 28/12/1990.
(Alterado Lei Complementar n.º 120/2008)

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM UFM
01 - Indústrias	
a) até 50 empregados	40,82
b) de 51 até 150 empregados	101,54
c) acima de 151 empregados	271,45
02 - Produção Agropecuária	
a) granjas (aves, ovos, suínos)	19,83
b) outros	19,83
03 - Comércio	
I - venda de gêneros alimentícios em geral:	
a) supermercados	203,01
b) mercearias	54,01
c) empórios	54,01
d) quitandas	40,82
e) cereais (exclusivamente)	40,82
f) café torrado e moído	40,82
g) "varejões"	27,55
h) mini-mercados	101,47
II -	
a) bares e lanchonetes	54,01
b) restaurantes, churrascarias, pizzarias, choperias	108,10
c) sorveterias	34,18
d) botequim	30,86
III -	
a) tecidos, roupas feitas, tapetes e calçados	203,01
b) tecidos e roupas feitas	67,28
c) roupas feitas	67,28
d) roupas feitas e calçados	67,28
e) tecidos	67,28
f) calçados	67,28
g) materiais esportivos	67,28
IV - peças e acessórios	
a) de veículos automotores	101,54
b) demais veículos	67,28
c) peças usadas	280,25
V - posto de gasolina	135,73
VI - eletrodomésticos, materiais p/ escritório, aparelhos de som telefônicos, telex, fax	135,73
VII - materiais para construção	203,01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

VIII - ferragens e semelhantes	135,73
IX - a) implementos e insumos agrícolas	135,73
b) insumos agrícolas	80,56
X - veículos auto-motores	271,45
XI - tintas e materiais elétricos	135,73
XII - funerárias	135,73
XIII - móveis, tapetes e cortinas	135,73
XIV - carnes, peixes, frios e laticínios	67,28
XV - pneus, câmaras e semelhantes	135,73
XVI - óculos	135,73
XVII - jóias, relógios e semelhantes	203,01
XVIII -	
a) bazares, livrarias, papelarias, materiais escolares	67,28
b) armarinhos e semelhantes	54,09
XIX - farmácias, drogarias, farmácias veterinárias	203,01
XX - panificadoras, confeitarias e semelhantes	67,28
XXI - discos e fitas sonoras	101,16
XXII - floriculturas e semelhantes	101,16
XXIII -	
a) fotos c/ venda de material fotográfico, cinematográfico, sonoro e semelhantes	67,28
b) fotos s/ venda de material	34,18
c) material cinematográfico, fotográfico e sonoro	67,28
d) locadoras de fitas de "video-cassete"	135,73
XXIV - molduras, quadros e vidros	135,73
XXV - selarias	67,28
XXVI - a) artigos de pesca	80,56
b) barcos e motor de popa	101,54
XXVII - charutaria e tabacaria, revistas e jornais	40,82
XXVIII - distribuidora atacadista de cigarros, fumos e artigos de tabacaria	203,01
XXIX - distribuidora de bebidas	272,53
XXX - venda de video-games, vídeo-cassetes e similares	101,54
XXXI - suprimento para computadores, impressos e formulários contínuos e	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

acessórios em geral	101,54
XXXII - quaisquer outros ramos de atividades comerciais	19,83
04 -	
a) estabelecimentos bancários, de créditos, financiamentos e investimentos, de seguro, de capitalização	541,74
b) financeiras	271,45
c) seguradoras	203,01
05 -	
a) hotéis	67,28
b) motéis	101,54
c) pensões e semelhantes	34,18
06 - diversões públicas	
a) bailes	19,83
b) restaurantes dançantes, boites, danceterias e similares	67,28
c) jogos lícitos de cartas	101,54
d) jogos eletrônicos	34,18
e) bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	19,83
f) boliches	19,83
g) bochas	13,71
h) tiro ao alvo - a alíquota se refere à taxa diária; o recolhimento será antecipado do total de dias	6,64
i) circos, parques de diversões - a alíquota se refere a taxa diária; o recolhimento será antecipado do total de dias	67,28
j) quaisquer outros espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores - a alíquota se refere a taxa diária; o recolhimento será antecipado do total de dias	19,83
07 -	
a) representantes comerciais, corretores, caixeiros viajantes, agentes (autônomos)	27,55
b) despachantes, técnicos em contabilidade, contadores, auditores, Guardalivros (autônomos)	27,55
c) cobradores (autônomos)	13,71
d) médicos, dentistas, veterinários, engenheiros, arquitetos, urbanistas, advogados, provisionados, economistas, psicólogos, psiquiatras, fisioterapeutas	67,28
08 -	
a) escritórios de contabilidade	101,54
b) agências de cobrança	34,18
c) planejamento e assistência técnica (assessoria)	34,18
d) processamento de dados	40,82
e) imobiliárias	67,28
f) ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza:	
1- auto escolas	40,82
2 - demais escolas	67,28
g) loteadoras	101,54
h) construtoras em geral e empreiteiras	67,28
i) pavimentação e terraplanagem	135,73
09 -	
a) empresa de transportes coletivos:	
1 - urbanas	135,73



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

2 - rural/urbanas	135,73
3 - intermunicipal	237,19
b) empresa de transportes de cargas	101,54
c) empresa de turismo	237,19
d) empresa de transportes de alunos	100,54
10 -	
a) armazéns gerais e silos	67,28
b) depósitos fechados	54,09
c) depósitos de gasolina, óleo diesel	67,28
d) depósitos de gás liquefeito de petróleo	67,28
e) depósitos de doces	34,18
f) outros depósitos	34,18
11 -	
a) barbeiros, manicures e pedicure	6,64
b) cabeleireiros, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	34,18
c) banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	67,28
12 -	
a) laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	67,28
b) laboratório de prótese dentária	67,28
13 - estacionamento de veículos	67,28
14 - casas lotéricas	67,28
15 -	
a) oficinas mecânicas de veículos auto-motores	67,28
b) oficinas de consertos de bicicletas e semelhantes	40,82
c) auto-elétricas	135,73
d) vulcanização e recauchutagem	67,28
e) funilarias e pinturas de veículos	67,28
f) oficinas de consertos de máquinas e implementos agrícolas	67,28
g) oficinas mecanográficas ou de refrigeração	67,28
h) retificas de motores	101,54
i) serviço de torno	67,28
j) mecânicos em geral, vulcanizadores, funileiros, pintores de veículos, torneiros-mecânicos (autônomos)	34,18
k) funileiros de utensílios	34,18
l) oficina de consertos de macacos hidráulicos	54,09
16 - ambulantes	13,24
17 - lavanderias	34,18
18 - pedreiros, pintores, carpinteiros, eletricitas, encanadores, raspadores de tacos e assoalhos, marceneiros, calheiros (autônomos)	27,62
19 -	
a) motoristas autônomos	27,62
b) condutores de veículos de tração animal	13,27
20 -	
a) consertos de calçados	27,55
b) consertos de aparelhos eletrodomésticos e eletrônicos	54,09



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

c) consertos de sacarias usadas	27,55
d) consertos de veículos de tração animal	27,55
e) reformas de móveis, estofados e semelhantes	54,09
f) consertos de jóias e relógios	27,55
21 - serrarias	101,54
22 - serralherias	135,73
23 - marmorarias	135,73
24 -	
a) máquinas de beneficiamento de café e algodão	135,73
b) máquinas de beneficiamento de amendoim e arroz	67,28
c) cooperativas	271,45
d) mercador de algodão, café, amendoim e sementes oleoginosas	271,45
25 -	
a) serviços de limpeza e conservação de imóveis	135,73
b) limpeza de fossas e similares	67,28
26 - instalação de alta tensão	135,73
27 -	
a) publicidade e promoções artísticas	40,82
b) organização e planejamento de feiras, recepções buffet e congêneres	
I - recolhimento anual	67,28
II - recolhimento diário	13,27
28 -	
a) tipografias	101,54
b) off-set	101,54
29 - organização jornalística e emissoras de radiodifusão	169,91
30 -	
a) alfaiates	19,83
b) costureiras, bordadeiras, doceiras e churrasqueiros	6,64
c) lavadeiras, faxineiras, empregadas domésticas, cozinheiras, engraxates	6,64
31 - quaisquer outras atividades comerciais, agropecuárias, industriais e financeiras não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer Estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem serviços ou exerçam atividades constantes da lista de serviços deste Código, não incluídos nesta tabela	31,10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

ANEXO IV

Constante no Artigo 167, da Lei n.º 2.328, de 28/12/1990

(Alterado Lei Complementar n.º 120/2008)

ATIVIDADES	Valor em UFM		
	Anual	Semestral	Diária
Amendoim, pipoca, doces	13,12	6,56	15,43
Aparelhos elétricos	135,03	66,36	115,74
Armarinhos e miudezas	81,02	40,90	24,69
Acessórios de veículos	133,49	40,90	30,86
Balaios, cestos, xaxins e vasos de barro	11,57	5,40	15,43
Bijuterias e pedras não preciosas	40,12	20,06	29,32
Brinquedos	40,12	20,06	30,86
Calçados, bolsas e cintos	40,12	20,06	30,86
Frutas, verduras, cereais, aves e legumes	26,23	13,12	30,86
Jóias e pedras preciosas	135,03	66,36	92,59
Laticínios e conservas	40,12	20,06	30,86
Massas alimentícias	19,29	10,03	30,86
Miúdos de bovinos, caprinos, ovinos e suínos	19,29	10,03	16,98
Móveis	65,59	33,95	169,75
Mudas de plantas	27,01	13,12	30,86
Objetos de metal, louça, artefato de plástico, de borracha e de fibra de vidro	20,06	10,03	30,86
Peixes	27,01	13,12	30,86
Quadros, molduras, estátuas e orçamentos em gesso	40,12	19,29	30,86
Refrescos, sorvetes	13,12	6,17	21,60
Relógios	40,12	19,29	30,86
Tecidos, roupas feitas, meias, gravatas, lenços, colchas e cobertores	40,12	19,29	30,86
Redes e tapetes	40,12	19,29	77,16
Vassouras, escovas e semelhantes	6,94	3,09	21,60
Lanches e Refrigerantes	131,17	69,44	30,86
Artigos não especificados	40,12	19,29	30,86
Lanches e Refrigerantes Móvel	115,74	61,73	30,86

Obs: as taxas anual e semestral serão cobradas dos vendedores ambulantes residentes no município, a teor do disposto no parágrafo único do Artigo 165, do CTM.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

ANEXO V

Constante no Artigo 170, da Lei n.º 2.328, de 28/12/1990
(Alterado Lei Complementar n.º 120/2008)

Natureza das Obras	Valores em UFM
1 - Construção de quaisquer natureza:	
a) Alvenaria	
I- Moradia - econômica	Isenta
II- até 70 m ² - pôr m ²	0,09
III- de 71 a 120 m ² - pôr m ²	0,12
IV- 121 a 240 m ² - pôr m ²	0,14
V- 241 a 360 m ² - pôr m ²	0,15
IV- mais 360 m ² - pôr m ²	0,19
b) Madeira	
I- até 70 m ² - pôr m ²	0,09
III- de 71 a 100 m ² - pôr m ²	0,10
IV- mais de 100 m ² - pôr m ²	0,11

NOTA: Para efeito de taxaço a área de piscina, quando houver, será computada a área construída.

2- Projeto de entrada subterrânea	15,43
3- Demolição	0,10
4- Reforma, reconstrução e acréscimo de área, serão taxadas de acordo com as alíquotas constantes do item "construção de qualquer natureza" desta Tabela	-
5- Parcelamento do Solo:	
a) de 01 a 10 lotes - por m ²	0,15
b) com mais de 11 lotes - por m ²	0,10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

ANEXO VI

Constante no Artigo 176, da Lei n.º 2.328, de 28/12/1990
(Alterado Lei Complementar n.º 120/2008)

ATIVIDADES	Valor em UFM		
	Anual	Semestral	Diária
1 - publicidade de terceiros, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - por anunciante e por m2	4,01	2,01	1,00
2 - publicidade: 2.1 - no interior de veículos público não destinados à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	6,02	3,01	0,77
2.2 - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonoro ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade por anunciante	50,15	37,04	23,15
3 - publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, Terraços, jardins, toldos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais por anunciante por m2	2,01	1,18	0,77
4 - publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos qualquer quantidade, por anunciante	12,04	6,02	1,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

ANEXO VII

Constante do Artigo 178-B, da Lei n.º 2.328, de 28/12/1990

(Alterado Lei Complementar n.º 120/2008)

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS PARA EXPEDIÇÃO DE CADASTRO E OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO QUANDO DO INÍCIO DA ATIVIDADES, ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, INCLUSÃO E RENOVAÇÃO	
DESCRIÇÃO	VALOR
01 - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	UFM
Refino e outros tratamentos do sal	290,20
Fabricação de conservas de frutas	290,20
Fabricação de conservas de palmito	290,20
Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	290,20
Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	290,20
Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	290,20
Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	290,20
Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
<i>Por indústria</i>	290,20
<i>Por sorveteria</i>	58,00
Beneficiamento de arroz	290,20
Fabricação de produtos do arroz	290,20
Moagem de trigo e fabricação de derivados	290,20
Fabricação de farinha de mandioca e derivados	290,20
Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	290,20
Fabricação de amidos e féculas de vegetais	290,20
Fabricação de óleo de milho em bruto	290,20
Fabricação de óleo de milho refinado	290,20
Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	290,20
Fabricação de açúcar em bruto	290,20
Fabricação de açúcar de cana refinado	290,20
Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	290,20
Beneficiamento de café	290,20
Torrefação e moagem de café	290,20
Fabricação de produtos à base de café	290,20
Fabricação de produtos de panificação	290,20
Fabricação de biscoitos e bolachas	290,20
Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	290,20
Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	290,20
Fabricação de massas alimentícias	290,20
Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	290,20
Fabricação de alimentos e pratos prontos	290,20
Fabricação de pós alimentícios	290,20
Fabricação de fermentos e leveduras	290,20
Fabricação de gelo comum	290,20
Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	290,20
Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	290,20
Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	290,20
02 INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Fabricação de águas envasadas	290,20
03 - INDÚSTRIA DE ADITIVO PARA ALIMENTOS	
Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados anteriormente	290,20
Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	290,20
Fabricação de aditivos de uso industrial	290,20
04 - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS	
Fabricação de embalagens de papel	290,20
Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	290,20
Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	290,20
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	290,20
Fabricação de embalagem de material plástico	290,20
Fabricação de embalagem de vidro	290,20
Fabricação de produtos cerâmicos refratários	290,20
Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	290,20
Fabricação de embalagens metálicas	290,20
05-INDÚSTRIA DE CORRELATOS/PRODUTOS PARA SAÚDE	
Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	290,20
Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	290,20
Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	290,20
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	290,20
Fabricação de materiais para medicina e odontologia	
<i>Para fabricação</i>	290,20
<i>Para unidades de esterilização</i>	290,20
Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	290,20
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	290,20
Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	290,20
Fabricação de artigos ópticos	290,20
Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	290,20
06- INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES	
Fabricação de fraldas descartáveis	290,20
Fabricação de absorventes higiênicos	290,20
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	290,20
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	290,20
07- INDÚSTRIAS DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	
Fabricação de desinfestantes domissanitários	290,20
Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	290,20
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	290,20
08- INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS	
Fabricação de gases industriais	290,20
Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	290,20
Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	290,20
Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	290,20
Fabricação de preparações farmacêuticas	290,20
09- INDÚSTRIA DE FARMOQUÍMICOS	
Fabricação de produtos farmoquímicos	290,20
10- INDÚSTRIA DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS/PRECURSORES	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Fabricação de adesivos e selantes	290,20
Fabricação de aditivos de uso industrial	290,20
11- ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO	
Envasamento e empacotamento sob contrato	290,20
12- ARMAZENAMENTO DE PRODUTO RELACIONADO À SAÚDE	
Armazéns gerais - emissão de warrant	86,70
Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	86,70
13- COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS	
Comércio atacadista de café em grão	86,70
Comércio atacadista de soja	86,70
Comércio atacadista de cacau	86,70
Comércio atacadista de leite e laticínios	86,70
Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	86,70
Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	86,70
Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	86,70
Comércio atacadista de aves vivas e ovos	86,70
Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	86,70
Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	86,70
Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	86,70
Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	86,70
Comércio atacadista de água mineral	86,70
Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	86,70
Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	86,70
Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	86,70
Comércio atacadista de açúcar	86,70
Comércio atacadista de óleos e gorduras	86,70
Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	86,70
Comércio atacadista de massas alimentícias	86,70
Comércio atacadista de sorvetes	86,70
Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	86,70
Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	86,70
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	86,70
14- COMÉRCIO ATACADISTA DE CORRELATOS DA SAÚDE	
Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico-cirúrgicos, hospitalar e laboratórios	86,70
Comércio atacadista de prótese e artigos de ortopedia	86,70
Comércio atacadista de produtos odontológicos	86,70
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	86,70
15- COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES	
Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	
<i>Com fracionamento</i>	86,70
<i>Sem fracionamento</i>	86,70
Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	
<i>Com fracionamento</i>	86,70
<i>Sem fracionamento</i>	86,70
16-COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

<i>Com fracionamento</i>	86,70
<i>Sem fracionamento</i>	86,70
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
<i>Com fracionamento</i>	86,70
<i>Sem fracionamento</i>	86,70
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivo do solo	
<i>Com fracionamento</i>	86,70
<i>Sem fracionamento</i>	86,70
17- COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS	
Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	
<i>Com fracionamento</i>	86,70
<i>Sem fracionamento</i>	86,70
18- COMÉRCIO ATACADISTA DE DIVERSAS CLASSES DE PRODUTOS	
Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios	86,70
19- COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS	
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	203,10
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	203,10
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	86,70
Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	116,10
Padaria e confeitaria com predominância de revenda	116,10
Comércio varejista de laticínios e frios	79,40
Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	79,40
Comércio varejista de carnes - açougues	86,70
Peixaria	86,70
Comércio varejista de bebidas	86,70
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	86,70
Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	86,70
Restaurantes e similares	116,10
Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	58,00
Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	58,00
Serviços ambulantes de alimentação	58,00
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	290,20
Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	290,20
Cantinas - serviços de alimentação privativos	116,10
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	290,20
20- COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS	
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
<i>Para drogarias</i>	116,10
<i>Para posto de medicamentos e ervanária</i>	116,10
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	145,10
Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	145,10
21-TRANSPORTE DE PRODUTOS	
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	58,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	58,00
22- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	
<i>Para até 50 leitos</i>	116,10
<i>De 51 a 250 leitos</i>	203,10
<i>Mais de 250 leitos</i>	290,20
<i>Dispensários de medicamentos</i>	86,70
<i>Farmácias hospitalares</i>	86,70
Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	116,10
<i>Para dispensário de medicamentos</i>	86,70
Educação infantil –creche	49,80
UTI móvel	42,50
Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	42,50
Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	42,50
Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	64,00
Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	64,00
Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	64,00
Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	
<i>para consultório odontológico</i>	49,80
<i>para demais estabelecimentos odontológicos</i>	87,10
Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	49,80
Serviços de vacinação e imunização humana	49,80
Laboratórios de anatomia patológica e citológica	72,60
Laboratórios clínicos	72,60
Serviços de diálise e nefrologia	116,10
Serviços de tomografia	86,70
Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	58,00
Serviços de ressonância magnética	86,70
Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	86,70
Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	86,70
Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	86,70
Serviços de quimioterapia	86,70
Serviços de radioterapia	86,70
Serviços de hemoterapia	
<i>para os serviços e institutos de hemoterapia</i>	116,10
<i>para agências transfusionais</i>	58,00
<i>para postos de coleta</i>	29,00
Serviços de litotripsia	50,00
Serviços de bancos de células e tecidos humanos	50,00
Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	86,70
Atividades de enfermagem	49,80
Atividades de profissionais da nutrição	49,80



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Atividades de psicologia e psicanálise	49,80
Atividades de fisioterapia	
<i>clínicas de fisioterapia</i>	86,70
<i>consultórios de fisioterapia</i>	49,80
Atividades de terapia ocupacional	
<i>clínicas de terapia ocupacional</i>	86,70
<i>consultório de terapia ocupacional</i>	49,80
Atividades de fonoaudiologia	49,80
Atividade de terapia de nutrição enteral e parenteral	50,00
Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	50,00
Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	50,00
Atividades de bancos de leite humano	49,80
Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	49,80
Clínicas e residências geriátricas	49,80
Instituições de longa permanência para idosos	49,80
Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	49,80
Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	49,80
Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	49,80
Atividades de Centros de Assistência Psicossocial	49,80
Orfanatos	49,80
Albergues assistenciais	49,80
Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	49,80
Serviços de assistência social sem alojamento	49,80
Atividades de condicionamento físico	41,50
23 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS	
Captação, tratamento e distribuição de água	41,50
Distribuição de água por caminhões	41,50
Gestão de redes de esgoto	41,50
Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	41,50
Recuperação de sucatas de alumínio	41,50
Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	41,50
Recuperação de materiais plásticos	41,50
Coleta de resíduos não-perigosos	41,50
Coleta de resíduos perigosos	41,50
Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	41,50
Tratamento e disposição de resíduos perigosos	41,50
Usinas de compostagem	41,50
Recuperação de materiais não especificados anteriormente	41,50
Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	41,50
Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	41,50
Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	41,50
Campings	41,50
Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	41,50
Gestão de instalações de esportes	41,50
Clubes sociais, esportivos e similares	41,50
Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	41,50
Ensino de esportes	41,50
Gestão e manutenção de cemitérios	41,50



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Serviços de cremação	41,50
Serviços de somatoconservação	41,50
Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	41,50
Parques de diversão e parques temáticos	29,00
24 - ESTERILIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	
Imunização e controle de pragas urbanas	116,10
25 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS	
Atividades veterinárias	72,60
26 - OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS A SAÚDE	
Serviços de prótese dentária	58,00
Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	86,70
Comércio varejista de artigos de ótica	72,60
Lavanderias	72,60
Cabeleireiros	41,30
Outras atividades de tratamento de beleza	41,30
Saunas, clínicas de estética e similares	41,30
Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	86,70
27 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS	
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	86,70
Rubrica de livros	
até 100 folhas	37,00
de 101 a 200 folhas	55,00
acima de 200 folhas	68,00
Termo de responsabilidade técnica	20,70
Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	
até 5 notas	31,30
por nota que acrescer	0,30
Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumo químico.	78,20
Notas	
1 - As empresas de pequeno porte (EPP) e as Micro-empresas (ME) ficam obrigadas a recolher 30% (trinta por cento) do valor devido.	
2 - A segunda via da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária (Alvará) corresponde a 1/3 do valor fixado.	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

ANEXO VIII

Constante do § 2º, Artigo 178-I, da Lei n.º 2.328, de 28/12/1990
(Alterado Lei Complementar n.º 120/2008)

Valores das Multas

Leves.....	104,30 a 350,52
Graves.....	350,53 a 666,19
Gravíssimas.....	834,10 a 2.802,92





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

ANEXO IX

Constante do § 1º, Artigo 69 - E, da Lei n.º 2.328, de 28/12/1990
(Incluído Lei Complementar n.º 120/2008)

Quantidade de Sócios	Faturamento Bruto do exercício anterior (em R\$)			
	Até R\$ 120.000,00	De 120.000,01 a R\$ 240.000,00	De R\$ 240.000,01 a R\$ 480.000,00	Acima de R\$ 480.000,01
De 01 a 05	450 UFM por sócio	600 UFM por sócio	800 UFM por sócio	1000 UFM por sócio
De 06 a 10	550 UFM por sócio	700 UFM por sócio	900 UFM por sócio	1100 UFM por sócio
Acima de 11	650 UFM por sócio	800 UFM por sócio	1000 UFM por sócio	1200 UFM por sócio